



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

# **DECISÃO A MANIFESTAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS 10.09.2020**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**



A

Decisão às Manifestações de Recurso

Pregão Eletrônico SRP Nº 022/2020

Objeto: Contratação dos serviços de empresa especializada, para aquisição de produtos de materiais gráficos para atender as necessidades das Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal.

Recorrentes: **Impressos Bel Comércio e Serviços Eireli ME – 13.913.414/0001-53, Bernardes Comércio e Indústria Gráfica Eireli – 22.238.694/0001-32, Ronaldo Cardoso Pinheiro Eireli – 09.579.264/0001-16.**

**JULGAMENTO DO RECURSO**

A Prefeitura Municipal de Viseu por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, neste ato representada por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA nº 014/2019-GP, de 01 de novembro de 2019, vem em razão dos RECURSOS, interpostos pelas empresas **Impressos Bel Comércio e Serviços Eireli ME – 13.913.414/0001-53, Bernardes Comércio e Indústria Gráfica Eireli – 22.238.694/0001-32, Ronaldo Cardoso Pinheiro Eireli – 09.579.264/0001-16.** Apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

**I - RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Viseu está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico-SRP, registrado sob o número 022/2020, cujo objeto é a “Contratação dos serviços de empresa especializada, para aquisição de produtos de materiais gráficos para atender as necessidades das Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal”.

**II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos RECURSOS Interpostos, e nesta verificou-se que atendem por entender o direito à ampla defesa e ao contraditório sendo princípios constitucionais garantidos no art. 5º LV da Constituição Federal, senão vejamos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**



**“DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição do recurso, quais seja legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão Permanente de licitação, através de sua Pregoeira tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela recorrente.

**III. DOS RECURSOS:**

**a) IMPRESSOS BEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME – 13.913.414/0001-53**

Conforme se depreende de minha manifestação nos autos do processo, a inabilitação se deu:

“A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório e ainda a exigibilidade na apresentação dos documentos conforme lei de licitações e legislações vigente. Conforme depreende-se no contrato social da empresa GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI, a empresa está localizada RUA AZ DE OURO, BR 316, 36, KM 06, Levilândia, Ananindeua, Pará, CEP 67.105-760, O mesmo endereço consta no Rodapé dos documentos oficiais da empresa, Bem como na Inscrição Estadual, Entretanto, na certidão da Fazenda Municipal da Sede da Empresa, foi apresentada de municipalidade divergente, pois consta da fazenda pública do município de Belém, com endereço na RJ, 7 CONJ. EUCLIDES FIGUEIREDO, Na



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

certidão de Regularidade do FGTS consta ainda um terceiro endereço divergente na Avenida Tavares Bastos 1246, Loja B, Marambaia, Belém/PA, o item do edital é claro em solicitar certidões da sede do licitante endereços divergentes podem causar um eventual julgamento errôneo, pois impossibilita a municipalidade sede de efetuar a emissão de certidões e cobrança de tributos da forma correta.”

Em suas razões a empresa apresentou as seguintes argumentações:

“...1. Ilmo. Sr., como cediço é de conhecimento amplo que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio do COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial:

(...)

2. Desta feita, como é do vosso conhecimento que devido aos efeitos causados pela pandemia, vários Órgãos tiveram suas atividades paralisadas. Como a alteração de endereço de nossa empresa foi justamente neste período, conforme consta no rodapé de nossa última alteração em 30/04/2020, período no qual enatávamos vivenciando uma paralisação total nos Órgãos, o qual causou o terrível atraso na liberação de nossa Inscrição Municipal.

3. Informamos que a liberação do Contrato foi feito via sistema na JUCEPA, porém a liberação da Inscrição Municipal saiu somente depois de muito tempo e várias idas e vindas ao Órgão da Prefeitura.

4. Informamos que logo que foi liberada nossa Inscrição Municipal imediatamente solicitamos a Certidão Municipal, porém como deve ser de vosso conhecimento que o sistema de Ananindeua ainda não digital para a solicitação da mesma, novamente houve bastante demora na liberação da mesma.

(...)

5. Por este motivo pedimos que reveja quanto na nossa Habilitação, pois o devido documento tratasse de situação fiscal, o qual comprovadamente na certidão do Município de Belém da qual a empresa estava situada, nossa situação fiscal estava regular.

6. Como a certidão não foi liberada em tempo hábil ao anexar no sistema segue juntamente a mesma para que seja comprovada nossa situação fiscal.

(...)

7. Afirmamos que em relação ao endereço contigo na certidão do FGTS está divergente, é porque o sistema da Caixa Econômica é quem faz a atualização cadastral e não temos acesso ao mesmo, porém veremos o que devemos fazer para que tal alteração seja feita, porém como foi dito anteriormente, este documento é referente a situação fiscal.

8. Por isso novamente pedimos que seja analisada a tal decisão pela nossa inabilitação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**



O Edital dispõe:

10.1.3. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal (Certidão Conjunta), Estadual (Tributário e Não Tributária) e Municipal do domicílio ou sede da licitante, na forma da lei.

Diante do exposto, verifica-se que a empresa possui uma confusão em relação às suas sedes, o que pode causar graves problemas tributários à empresa, fato que não cabe análise pormenorizada neste parecer.

Do ponto de vista licitatório, não existe a possibilidade de contratação de empresas que no momento da licitação não estejam respeitando os ditames legais, no tocante à sua regularidade fiscal, sendo uma afronta direta aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, em breve síntese, a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Nota-se que propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

Quanto ao princípio da Isonomia, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento paritário.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Desta feita, entendo a eliminação da empresa que inclusive continua com endereços distintos em municipalidades diferentes, o que pode causar uma grande confusão tributária.

**b) BERNARDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI – 22.238.694/0001-32**

Conforme se depreende de minha manifestação nos autos do processo, a inabilitação se deu:

“A proponente Bernardes Ind. Gráfica. Da análise da composição de preço e exequibilidade, verifica-se que houve uma padronização na demonstração de custos e lucros na prestação de serviços ao município de Viseu, o que a primeira vista pode levar ao reconhecimento da legalidade. Entretanto, em uma análise detida, verifica-se no tocante ao item do frete a empresa considera apenas um frete total, como se o município fosse fazer uma solicitação única o que demandaria um menor custo de frete, quando na realidade, conforme descrito em edital, os pedidos estão condicionados aos requerimentos da PMV e Secretarias, sem demonstrar os custos para atendimento do prazo de entrega no município de Viseu/PA, dada distância demográfica da empresa. Ressalte-se que os prazos descritos em edital, dadas as dificuldades dos serviços postais no atual momento em nosso país, não serão passíveis de atendimento por encomenda normal, o que provocaria um aumento de custos. Ainda no tocante a padronização da composição de preços, dada a variação de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

produtos e formas dos objetos licitados, necessita-se uma com probabilidade individual dos custos, ou uma melhor justificativa da padronização. Requisita-se ainda, como forma de melhor proteger a municipalidade viseuense, que seja apresentado uma planilha real de custos com discriminação dos insumos, qual sejam realmente discriminados os insumos utilizados na produção com seus custos, demonstre estar executando contrato(s) com valor (es) similares com outro órgão da administração pública.

(...)

Descumprimento do Instrumento Vinculativo item 10.1.2 alínea b) Certidão Específica e 10.1.4 alínea a) Certidão de Regularidade Profissional do contador.”

Em fase de recurso a empresa apresentou as seguintes alegações:

Trata-se, em apertada síntese, de recurso administrativo em face da errônea inabilitação da empresa recorrente, em razão da ausência de entrega dos documentos indicados no item 10.1.2 "b", e no item 10.1.4 "a", do instrumento convocatório.

Entretanto, conforme será demonstrado na sequência, a ausência de juntada dos documentos se deu em razão da ausência de campo específico no sistema para a pertinente juntadas dos documentos, de forma que os atos de inabilitação e posterior declaração de habilitação da empresa M.M. M. Santos Editora deverão ser revistos, a fim de garantir que a proposta mais vantajosa permaneça no certame, conforme será demonstrado.

Nesse contexto, temos que quando da convocação da empresa para a juntada dos documentos de habilitação, essa licitante anexou os documentos pertinentes aos campos específicos indicados no sistema, ou seja, quando da juntada de seu balanço patrimonial, somente juntou, efetivamente, o balanço e as demais demonstrações contábeis, sem a Certidão de Regularidade Profissional do contador e Certidão Simplificada da Junta Comercial por acreditar que, da mesma forma que ocorreu com os demais documentos, seria aberto campo específico para a juntada de tais documentos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

Frise-se, a certidão de regularidade profissional e a certidão simplificada tratam-se de documentos distintos e que não integram o balanço registrado na Junta Comercial.

Assim, não tendo sido aberto campo específico para a juntada do documento constante do item 10.1.23, bem como tendo em conta que no campo específico para a juntada dos documentos relativos ao item 10.1.44 constava apenas a indicação "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social", a empresa juntou somente tais documentos, aguardando a abertura de campo específico para a juntada dos demais documentos.

Dessa forma, temos que, se tratando de evidente equívoco quanto à interpretação das disposições e nomenclaturas constantes do sistema, se tratando da proposta mais vantajosa para essa Administração, deveria ter sido aplicado o art. 47 do novo decreto regulatório do pregão eletrônico, de forma a permitir a juntada dos demais documentos pela empresa, visto que essa, como já dito, apenas aguardou a abertura de campo específico no sistema para a juntada dos documentos indicados.

(...)

Dessa forma, tendo em conta que a nova redação dada ao artigo referente à possibilidade e os limites do poder de diligência do pregoeiro, conforme artigo acima colacionado, permite o saneamento de falhas ou erros quanto à documentos e demais falhas ocorridas no certame, no presente caso, temos que tal equívoco quanto ao tempo da juntada dos documentos se deu em razão da nomenclatura utilizada pelo sistema, de forma que, por motivos alheios à vontade da empresa, essa se viu alijada do presente certame.

Assim, visando o atendimento dos princípios que regem as licitações públicas, em especial a eficiência e economicidade (tendo em conta que a atual vencedora dos itens em comento possui proposta com valor de, no mínimo, o dobro da proposta da recorrente), deve ser revista a decisão que inabilitou a recorrente.

Dessa forma, a indevida inabilitação da empresa do certame em comento causará graves prejuízos ao erário municipal, visto que irá adquirir os produtos licitados por valor consideravelmente



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

maior, em razão de falhas ocorridas no certame que poderiam ser supridas através da permissão de juntada de tais documentos em sede de diligência, uma vez que a empresa foi induzida em erro pelo sistema, como já apontado...”

O Edital dispõe:

10.1.2. Relativos à Habilitação Jurídica:

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 90 (Noventa) dias, a contar da data da sua emissão;

10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá estar registrado na Junta Comercial, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012, Art. 2º, Parágrafo único. Para comprovar a boa situação financeira, as licitantes terão que apresentar junto com o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, a análise devidamente assinada pelo contador responsável, dos seguintes índices: ILC = Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00; ILG = Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00; ISG = Índice de solvência geral, com valor igual ou superior a 1,00; GE = Grau de endividamento, com valor menor ou igual a 1,00;

Da análise dos autos depreende-se primeiramente que a recorrente desconsiderou a não aceitação da exequibilidade de preços apresentados pela empresa, sendo este item de fundamental importância na decisão de inabilitação.

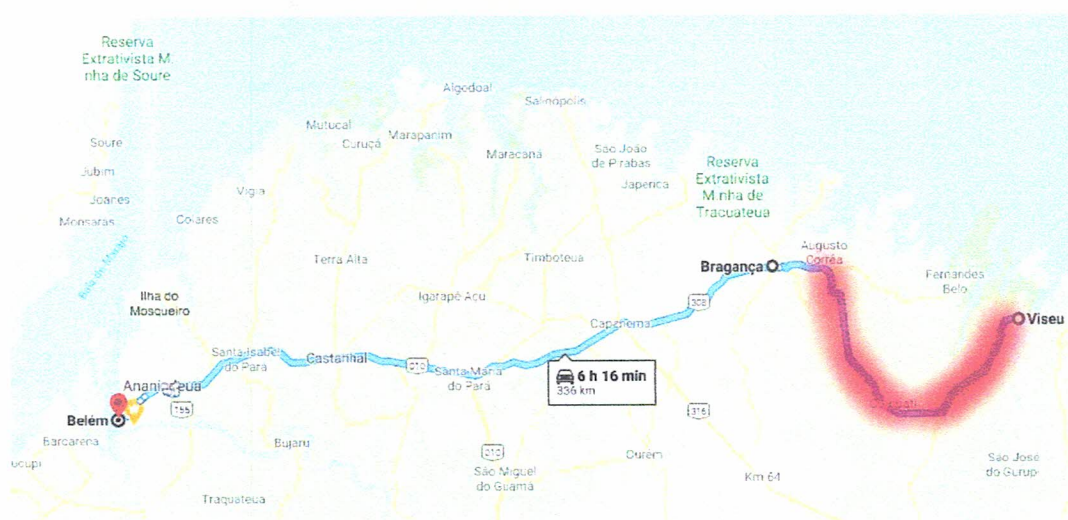
A realidade do município de Viseu/PA, no âmbito do Estado, é de uma cidade que está situada a distância aproximada de 352 Km (trezentos e cinquenta e dois quilômetros) da Capital do



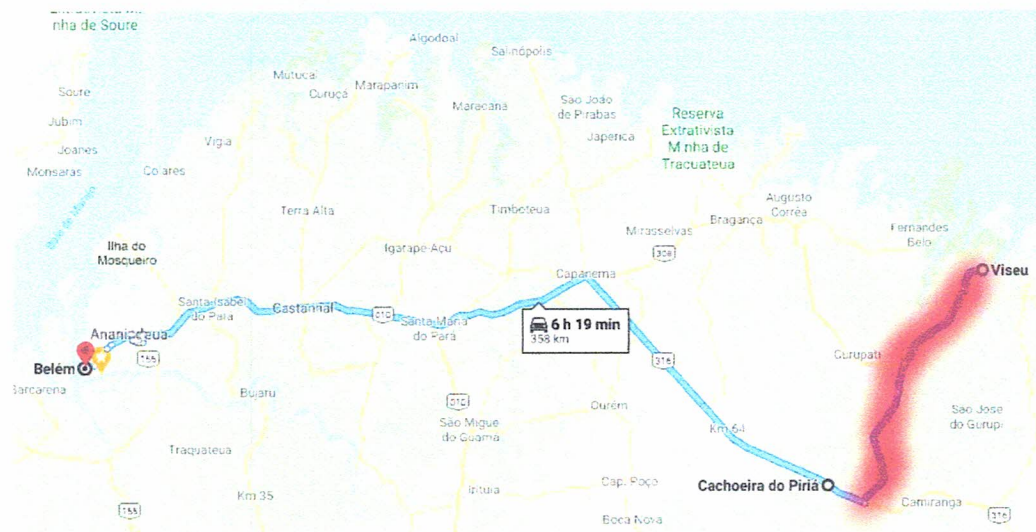
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

Estado do Pará, tendo como rotas de acesso a BR 308 através das cidades de Capanema e Bragança, ou alternativamente através da BR 316 através da cidade de Cachoeira do Piriá, pela PA 102, nos termos dos mapas apresentados abaixo:

**Mapa 01 – Rota Viseu/Belém via Bragança e Capanema:** o trecho destacado em vermelho faz referência à aproximadamente 110 Km da Rodovia BR 308, que compreende um trecho de estrada de chão em péssimas condições de trafegabilidade.



**Mapa 02 – Rota Viseu/Belém via Cachoeira do Piriá:** o trecho destacado em vermelho faz referência à aproximadamente 80 Km (sendo cerca de 46 Km pela PA 102 e cerca de 34Km pela Rodovia BR 308), que compreende um trecho de estrada de chão em péssimas condições de trafegabilidade.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**



Tradicionalmente no período de chuvas, Viseu é acometida por situações caóticas, dada a dificuldade de trafegabilidade das estradas, conforme registro fotográfico abaixo e declarações do Secretário Municipal de Obra:

“No município de Viseu o período de chuvas iniciou em dezembro de 2019, o que acarretou em diversas comunidades afetadas pelo grande índice de chuvas, no início de março o índice pluviométrico aumentou exponencialmente, o que ocasionou a destruição das estradas do município, as mesmas se encontram intrafegáveis...”



FOTO 01. Ponte na estrada do Cristal



FOTO 02. Ponte na estrada do Cristal



FOTO 03. Ponte na estrada do Cristal



FOTO 04. Estrada do Itamba



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**



FOTO 05: Estrada do Itambá



FOTO 06: Estrada do Itambá



FOTO 07: Estrada do Itambá



FOTO 08: Ponte do Penitente Grande



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**



Nesse sentido, foi solicitada uma demonstração do valor dos fretes a serem executados ao município, e dos prazos de entrega, pois é sabido perante a população local que as entregas efetuadas pelos serviços dos correios dificilmente cumpre os prazos estabelecidos, requisito que a empresa não conseguiu demonstrar, ao padronizar os valores em planilha, sem a demonstração concreta dos gastos a serem executados.

No caso concreto de Viseu, não podemos correr permitir simples estimativas, sob o risco de deixar a população e a municipalidade sem os serviços a serem executados, o que pode incidir maiores custos à população viseuense, haja vista que a licitação busca sim o menor preço, mas com a garantia da prestação do serviço ou fornecimento do produto contratado.

No caso da alegação de impossibilidade de renovação dos documentos, verifica-se em ata que foi dada a oportunidade à empresa que remetesse os documentos solicitados através do e-mail: [licitaviseu@gmail.com](mailto:licitaviseu@gmail.com), fato não consignado pela empresa.

Seria desrespeito ao princípio da isonomia estender prazo diferido ao licitante, inclusive com a possibilidade de juntada de documento em prazo muito posterior ao concedido às demais licitantes, nos termos expostos no item a deste título, desrespeitando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**



**c) Ronaldo Cardoso Pinheiro Eireli – 09.579.264/0001-16**

Conforme se depreende de minha manifestação nos autos do processo, a inabilitação se deu:

“Descumprimento do Instrumento Vinculativo item 10.1.2 alínea g)”

A Empresa em seu recurso alega:

“Ademais, quando da análise dos documentos de habilitação da recorrente, a pregoeira ao realizar a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e tributária municipal, verificou que esta havia sido cassada em virtude do vencimento do alvará de localização e funcionamento estar com data de validade expirado no sistema interno da Prefeitura Municipal de Castanhal, desde 29/05/2020.

Dessa forma, declarou imediatamente a recorrente inabilitada, por descumprimento ao item 10.1.2 “g” do edital, sem que tenha obedecido aos ditames da Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, que determina tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei que rege o referido processo licitatório, citado, inclusive no preâmbulo do instrumento convocatório, no que se refere a apresentação em até 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período para a referida regularização da certidão.”

O Edital dispõe:

10.1.2. Relativos à Habilitação Jurídica:

g) Alvará de Funcionamento de Titularidade da empresa licitante, expedido pela Prefeitura Municipal (Sede da licitante), com vigência atualizada.

Da análise do exposto, verifica-se que a discussão gira em torno do documento exigido na habilitação - Alvará de Funcionamento de Titularidade da empresa licitante, expedido pela Prefeitura Municipal (Sede da licitante), com vigência atualizada, como sendo ou não documento de regularidade fiscal para se beneficiar da disposição da Lei Complementar.

Os documentos relativos à regularidade fiscal estão enumerados no artigo 29 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**



A Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014, ao estabelecer tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), fixou-lhes determinados privilégios nos procedimentos licitatórios, como forma de permitir a competição entre estas e empresas maiores. Dentre os diversos benefícios trazidos pela nova lei, encontram-se dois que estão sendo tratados nesta obra: (a) julgamento de propostas e (b) habilitação.

Agora é o instante de se cuidar da habilitação de ME/EPP no pregão. A matéria foi tratada pela LC nos artigos 42 e 43. Mas é importante lembrar que a habilitação, como todos sabemos, é tema tratado no artigo 4º, inciso XIII, da Lei do Pregão, e nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Destacamos que ela (habilitação) pode ser desdobrada em quatro aspectos: a) habilitação jurídica (arts: 27, I, e 28); b) qualificação técnica (arts. 27, II, e 30); c) qualificação econômico-financeira (arts. 27, III, e 31); e d) regularidade fiscal (arts. 27, IV, e 29).

A parcimônia do legislador para com as MEs/EPPs atingiu tão somente a regularidade fiscal. Desta feita, se o vencedor for ME ou EPP, o pregoeiro, ao verificar os documentos apresentados (ou o cadastro de fornecedores), constatando que há restrições fiscais por parte da vencedora da disputa deve conceder-lhe o prazo de cinco dias úteis para a regularização.

Temos sustentado que esse prazo há de ser concedido mediante requerimento. Porque o licitante é quem terá condições de saber se terá ou não como sanar a restrição que pesa sobre ele. Este prazo pode ser prorrogado por igual período, igualmente mediante novo requerimento. Entendemos, ainda, que - diante da necessidade de saneamento - poderá o procedimento ser suspenso, fluindo-se os prazos respectivos.

Portanto, o recurso não deve ser acolhido em virtude do Alvará de Localização e Funcionamento não se tratar de documento Fiscal.

Nos termos já descritos nos itens anteriores, tal decisão feriria diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Em referência aos fatos expostos e da análise dos recursos, em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93 e Decreto 10.024/2019, bem como, considerando os princípios licitatórios, **DECIDO PELO INDEFERIMENTO dos RECURSOS**, No procedimento licitatório contestado,



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**



primou-se à defesa do interesse público, sempre com observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e ampla competitividade.

Destarte, em face das razões expostas, a esta Pregoeira mantém o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORAS as empresas Free Way Comércio e Serviços Ltda EPP e M.M.M Santos Editora, uma vez que os argumentos trazidos nas manifestações recursais pelas Recorrentes Impressos Bel Comércio e Serviços Eireli-ME, Bernardes Comércio e Indústria Gráfica Eireli e Ronaldo Cardoso Pinheiro Eireli, não demonstraram fatos capazes de alterar a referida decisão.

Importante ressaltar que esta decisão não exime as empresas vencedoras de cumprirem fielmente os termos estabelecidos no contrato a ser assinado com a Administração Pública Municipal, atinentes aos itens os quais saíram vitoriosas.

Viseu (PA), 10 de setembro de 2020.

MARIA ELIENE  
TEIXEIRA  
BARBOSA:847494  
82234

Assinado de forma digital  
por MARIA ELIENE  
TEIXEIRA  
BARBOSA:84749482234  
Dados: 2020.09.10 10:34:59  
-03'00'

M<sup>a</sup> Eliene Teixeira Barbosa  
Comissão Permanente de Licitação  
Pregoeira Municipal